



Prefeitura Municipal de Ituverava
Estado de São Paulo



Ofício nº 252/2025-SE

Ituverava-SP, 10 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

RAFAEL FERNANDO MENDONÇA DE FREITAS MATTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Ituverava/SP

Com nossas cordiais saudações, tem este a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara, *Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Ituverava com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO
Prefeito de Ituverava



Prefeitura Municipal de Ituverava
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. **037/25**

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Ituverava com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Ituverava, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive débitos de naturezas distintas e rubricas diferentes, de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Artigo 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescidos de juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Artigo 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescidos de juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de *parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.*

Artigo 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescidos de juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 5º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Artigo 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Artigo 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Artigo 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Seguridade deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 10 de dezembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Prefeito de Ituverava

LEONARDO HIDEYARU TSURUTA
Secretário Municipal Executivo



Prefeitura Municipal de Ituverava
Estado de São Paulo



Ao
Excelentíssimo Senhor
Rafael Fernando Mendonça de Freitas Mattos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ituverava

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a formalizar parcelamento especial de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com fundamento nos arts. 115 e 117 do ADCT, na forma introduzida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e de acordo com a regulamentação expedida pelo Governo Federal.

A referida Emenda Constitucional possibilitou aos entes federativos o parcelamento em condições especiais de débitos previdenciários com seus respectivos regimes próprios, permitindo maior previsibilidade fiscal e assegurando o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

A autorização legislativa é requisito indispensável para a adesão ao parcelamento e para a efetivação do desconto automático das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme previsto na normativa federal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação. Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência, extensivos a todos os Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Ituverava - SP, 10 de dezembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Prefeito de Ituverava



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA - ITUVERAVA - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001798

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/10001798

Número / Ano	001798/2025
Data / Horário	10/12/2025 - 15:55:59
Ementa	Ofício nº 252/25, que encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do município de Ituverava com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.
Autor	LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Número da Matéria	37
Emitido por	Viviane